

NOTA INFORMATIVA

ACÓRDÃO TRIBUNAL JUSTIÇA UNIÃO EUROPEIA (TJUE) PROC. C-311/18, DE 16 DE JULHO DE 2020
SCHREMS II

O TJUE **declarou INVÁLIDO o mecanismo do *Privacy Shield*** (mecanismo que permitia a transferência de dados pessoais da EU para os EUA à empresa que estivessem na lista <https://www.privacyshield.gov/Program-Overview>) por considerar que este não assegura os requisitos essenciais de segurança para proteção de dados pessoais à luz da legislação europeia, especialmente, do RGPD.

O TJUE considerou que existe uma considerável **insuficiência na capacidade de supervisão, e de aplicação das lei dos Estados Unidos, pelas autoridades públicas** no que toca ao acesso de dados pessoais de cidadãos não americanos, e da ainda **falta de previsão de direitos** suficientes para os titulares nestas matérias.

Com a declaração de invalidade do mecanismo *Privacy Shield*, e porque naturalmente se terá que manter o fluxo de transmissão de dados, **cumpra agora encontrar outras formas / mecanismos que assegurem estas transferências** nos termos da legislação Europeia, i.e., do RGPD.

Não deverá ser esquecido que não podemos considerar a presente decisão como “nova”, em sentido estrito, dado que este mesmo tribunal, em 2015, veio também considerar como inválido o *Safe Harbor* (o antecessor do *Privacy Shield*). Nesta altura notou-se uma utilização exponencial das Cláusulas Contratuais-tipo, fenómeno este que provavelmente se irá repetir.

A Comissão identificou as Cláusulas Contratuais-tipo como mecanismos que assegura as exigências do RGPD. No entanto, e no caso específico da utilização destas cláusulas nos USA, provavelmente haverá alguma dificuldade na sua aplicação, dado que a Comissão tem vindo a adotar uma posição muito crítica relativamente à legislação Americana.

No que diz respeito às obrigações das autoridades de controlo em relação a este tipo de transferências, o Tribunal considera que, a menos que exista uma decisão de adequação validada pela Comissão, essas autoridades são obrigadas a suspender ou proibir a transferência de dados pessoais para um país terceiro, sempre que considerem que as cláusulas de proteção de dados não são, ou não podem ser, cumpridas nesse país. No contexto da decisão 2010/87/EU, o TJUE pronunciou-se ainda no sentido de estabelecer que devem ser implementados mecanismos eficazes que permitam, na prática, assegurar o cumprimento do nível de proteção exigido pela legislação da UE e que as transferências de dados pessoais nos termos dessas cláusulas sejam suspensas ou proibidas em caso de violação ou impossibilidade de as cumprir.

